RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.581 - SP (2019/0160301-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES CALANDRIN
ADVOGADOS	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP096057
		LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219D
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RENATO BERNARDI E OUTRO(S) - SP138316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE FERROVIÁRIO APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. DECISÃO BASEADA EM LEIS ESTADUAIS (9.343/1996, 1.386/1951 E 1.974/1952). SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE DECIDIR E DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES CALANDRIN, com fundamento no art. 105, III, "*a*", da CF/1988, contra acórdão oriundo da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 490-503, e-STJ):

> RECURSO DA AUTORA - Ação de procedimento comum - Alegação de que é viúva e pensionista de ferroviário aposentado da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, pretendendo que seus proventos de pensão sejam pagos com igualdade aos funcionários da ativa, quanto ao reajuste concedido por força do dissídio Coletivo TST 92590/2003, correspondente a 14%, em razão do congelamento dos vencimentos e proventos dos funcionários da RFFSA desde 1998 até 2003, data do referido julgado – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora.
>
> Quanto ao mérito o Enunciado nº 10 do CADIP estabeleceu a CPTM como paradigma para efeito de complementação e não a RFFSA.
>
> Prescrição parcelar quinquenal, consumada - A solução dada ao Dissídio Coletivo TST DC 92.590/2003 transitou em julgado em 18 de abril de 2005 (fls. 22), é a partir deste termo que se pode considerar gerado o direito da autora à percepção do referido reajuste - A ação foi distribuída em 27 de outubro de 2016, ou seja, após 10 (dez) anos, quando já escoado o prazo prescricional parcelar quinquenal de que cuida o artigo 1º do Decreto federal 20.910, de 1932 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do E. STJ - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso da autora, improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 490, e-STJ).

O recorrente em suas razões alega inicialmente violação dos arts. 1.013, §§ 1º e 2º, 1.022, II, do CPC de 2015, argumentando, em síntese, que há omissão da Corte de origem, uma vez que não houve integral apreciação da matéria apresentada pela

recorrente, cuja a fundamentação está relacionada à questão dos paradigmas para o recebimento da complementação de proventos, ou seja, o Enunciado n° 10 do CADIP estabeleceu a CPTM como paradigma para efeito de complementação e não a RFFSA.

No mérito, sustenta violação dos artigos 947, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e 206, § 5º, do Código Civil, afirmando que "restou superado o entendimento proferido em sede de Assunção de Competência nos autos da apelação n° 0011350-37.2012.8.26.0269, que reconheceu a cisão parcial da extinta FEPASA e, por seu turno, considerando, que a base territorial (INTERIOR DO ESTADO - BASE DE BAURU) que a recorrente pertence não foi incorporada pela CPTM, não há como a presente ação ser julgada improcedente, tendo em vista que não é possível acolher a pretensão paritária com os ferroviários da CPTM, pois, notadamente tais as bases territoriais não foram incorporadas à Companhia de Trens Metropolitanos CPTM" (fl. 537, e-STJ).

Defende, por fim, que não há de se cogitar a prescrição decretada, pois a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não ocorrência da prescrição do próprio direito à complementação de benefício requerida por aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA.

Contrarrazões apresentadas às fls. 550-563, e-STJ.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 564-565, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC de 2015, porquanto Corte de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões que lhe foram submetidas e que são essenciais ao deslinde da causa. Não há, pois, que se confundir ausência de prestação jurisdicional com julgamento desfavorável aos interesses da parte. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 1.013, §§ 1º e 2º, 947, § 3º, ambos do CPC/2015, e 206, § 5º, do Código Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso. É pacífico nesta Corte Superior que a indicação de dispositivos tido por violado sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

A propósito, confira:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA REQUERER A RESTITUÍÇÃO/COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO CABIMENTO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 69/STF.
> [...]
> **II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.**

> [...]
> VII - Agravo conhecido e recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art.
> 1.040, II, do CPC de 2015.
> (Ag 1359424/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2018)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ARTS. 467, 468 E 471 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESATENDIDAS AS EXIGÊNCIA DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ.
> 1. **A mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem. Com efeito, esta Corte Superior aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas**. (grifei)
> 2. Revela-se incabível o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Além disso, não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente não junta cópia do paradigma mencionado, nem cita o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado. Inobservância das exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1248586/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2018)

Ressalto que esta Corte firmou a compreensão de que a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 10/4/2017. Além disso, a mera manifestação genérica da Corte de origem no acórdão dos embargos de declaração no sentido de que 'se dar por prequestionada a matéria alegada', sem o devido exame, não é suficiente para superar a exigência do necessário prequestionamento.

Além disso, a Corte de origem, ao rejeitar os argumentos do apelante, fundamentou sua decisão com base nas Leis Estaduais 9.343/1996, 1.386/1951, 1.974/1952 e Decreto Estadual 35.530/1959, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Confira:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL.
SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (REsp 1.693.656/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).
3. Observa-se dos autos que a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei estadual n. 13.666/2002. Assim, tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1684284/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora agravante e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido que foi tratado pela legislação estadual de regência (Lei Estadual n.º 13.666/2002 e Decreto Estadual n.º 2333/2003), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 920.279/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/8/2016)

Por fim, o acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia, rejeitou os argumentos da recorrente aos seguintes fundamentos, razão pela qual transcrevo parte do voto condutor naquilo que interessa ao ponto (fls. 498, e-STJ):

> [...]
> Desse modo, não se aplicam à autora/apelante as deliberações do Dissídio Coletivo TST-DC 92.590/2003 (fls. 26/53). Foi firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários. Nos termos da Lei nº 9.342/96, que determinou a cisão parcial da FEPASA, os funcionários ligados às antigas empresas ferroviárias do Estado de São Paulo, têm como paradigma os funcionários da CPTM.
> [...]
> Em suma, não são os empregados da RFFSA (hoje extinta, e que já estava em liquidação quando do dissídio coletivo de que se trata) que constituem paradigma para reajustamento da complementação de pensão dos antigos servidores da Fepasa, e sim o pessoal da CPTM.

Ocorre que a recorrente em suas razões não infirma todos os fundamentos do voto condutor, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação específica às razões de decidir, respectivamente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
> PRETENSÃO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> III - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal**.
> IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.661.222/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/5/2018)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, e 255, ambos do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator